

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 5.391-A, DE 2009.

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Autora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relatora: Deputada VANESSA
GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, cria uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, a ilustre Autora argumenta o Brasil “é um dos retardatários na adoção deste tipo de enclave comercial”, haja vista a criação de cerca de 1.200 ZPEs em mais de 100 países. Com a edição da Lei nº 11.508, de 2007, há que se “aproveitar o momento para recuperar o tempo perdido”.

O Projeto de Lei nº 5.391/09 foi distribuído em 24/06/09, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Na primeira Comissão a qual foi distribuída, a proposição foi aprovada unanimemente, em 23/09/2009, nos termos do Parecer do relator, Deputado Ilderlei Cordeiro.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 30/09/09, recebemos, em 22/10/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/11/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto em comento objetiva criar uma Zona de Processamento de Exportações (ZPE) em um município que integra uma Área de Livre Comércio (ALC). Convém mencionar que, por meio da Lei nº 8.857, de 08/03/94, foi criada a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul, no Acre, regulamentada pelo Decreto nº 1.357, de 30 de dezembro de 1994. De forma, a esclarecer as diferenças entre esses dois tipos de enclaves, descrevemos a seguir alguns dos benefícios a que fazem jus as empresas neles sediadas.

Os benefícios tributários oferecidos nas Áreas de Livre Comércio objetivam, basicamente, o estímulo ao comércio local. Em linhas gerais, nas áreas de livre comércio, isentam-se da cobrança do Imposto de Importação os bens estrangeiros e da cobrança do IPI os bens nacionais e estrangeiros que forem empregados na industrialização de mercadorias ou consumidos no território do enclave. O envio dos bens produzidos no enclave para o mercado interno brasileiro, porém, é tratado como uma importação normal efetuada pelo País, cobrando-se todos os tributos aplicáveis.

Até o momento, já foram criadas as Áreas de Livre Comércio de Tabaginta (AM), de Macapá/Santana (AP), de Guajará-Mirim

(RO), de Bonfim (RR), de Boa Vista (RR) e de Brasileia (AC), além de Cruzeiro do Sul (AC). Os quatro últimos enclaves ainda não foram implantados, porém as empresas neles sediadas, cadastradas na Suframa, usufruem dos benefícios fiscais inerentes ao IPI regulados pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/02, e pelo Convênio ICMS nº 37/97, com o desembaraço das mercadorias nas Coordenações Regionais de Boa Vista, Cruzeiro do Sul e Rio Branco.

Por sua vez, as Zonas de Processamento de Exportação – ZPE avançam um pouco mais na concessão de incentivos à industrialização no enclave voltada para o mercado externo. Em termos gerais, as principais vantagens para as empresas instaladas nas ZPE consistem na suspensão do Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep, COFINS, PIS/Pasep-Importação, COFINS-Importação e Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno – incluídos, em certas situações específicas, bens de capital usados – e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Também são dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços.

Outra disposição introduzida pela regramento legal recente que disciplina o funcionamento das ZPEs diz respeito à possibilidade de destinar para o mercado interno brasileiro o correspondente a até 20% do valor da receita bruta resultante da venda total de bens e serviços, incidindo integralmente sobre estas vendas, porém, todos os impostos e contribuições normais sobre a operação e mais os impostos e contribuições suspensos quando da importação e aquisição de insumos no mercado interno.

Por seu caráter mais abrangente, acreditamos que a criação de uma ZPE em Cruzeiro do Sul seja vantajosa para o município. Entre os benefícios das ZPEs, destacam-se se tratar de área alfandegada, com desembaraço aduaneiro no próprio local, o que implica em sensível redução dos custos operacionais; flexibilização nos procedimentos para importação de máquinas, aparelhos e equipamentos, inclusive os usados; e maior segurança para o investidor, vez que as ZPEs não se sujeitam a revogação e tem o prazo mínimo de 20 anos.

De acordo com a Lei das ZPEs – Lei nº 11.508, de 20 de fevereiro de 2007 – as propostas para instalação de empresa em ZPE serão analisadas pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), cuja competência é julgar os projetos de ZPEs com a profundidade necessária, de forma a priorizar regiões menos desenvolvidas, que apresentem, porém, os requisitos econômicos indispensáveis para que o enclave produza, de fato, os resultados esperados. Após analisada e recomendada pelo CZPE, a criação de ZPE será submetida à decisão do Presidente da República, que poderá instituí-la por decreto, conforme determina o art. 2º da referida Lei.

Assim, em nosso entendimento, os projetos que tratam de criação de ZPEs não devem ter caráter impositivo, devendo ser tratados como uma indicação ao Poder Executivo para a criação de enclave de livre comércio em determinada área. Por esse motivo, propomos alteração no projeto em comento, de forma a torná-lo autorizativo.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.391, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora